

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 50/0102020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 030620/2020-PMM/SEMED

I - DO RELATÓRIO:

Cuida-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **INJEX PEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.200.815/0001-09, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 50/0102020-PE-SRP-PMM-SEMED, o qual tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Material de Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e da Rede Municipal de Ensino do Município de Marituba/PA.

A empresa **INJEX PEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA**, por seu representante legal, com fulcro no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, apresenta impugnações ao termo do edital alegando em suma que a descrição dos itens 23, 24 e 25 (canetas esferográficas) trazem exigências que limitam a participação dos licitantes, tais como “corpo de plástico cilíndrico, sextavado e translúcido com furo lateral”, restringindo assim a ampla competitividade.

Alega ainda que, as especificações limitam os participantes ao mencionar que o produto seja similar às marcas Faber Castell, Bic ou Compactor, ocorrendo desta forma, direcionamento da licitação.

É o sucinto relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 10 do Edital:

10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

10.2 Os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório serão enviados à Pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública via sistema eletrônico no site www.portaldecompraspublicas.com.br em campo específico.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via protocolo, no dia 07/07/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/07/2020, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Pregoeira analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Quanto ao excesso de detalhamento alegado pela empresa, citando como exemplo que a caneta com corpo de plástico cilíndrico, sextavado e translúcido com furo lateral e escrita grossa, esta Administração informa que não procede tal alegação. Com relação às especificações dos itens 23, 24 e 25, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por meio da ferramenta “Banco de Preços”.

Cumpra-se também a questão da padronização, citando-se o previsto no ordenamento jurídico:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - **atender ao princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação “sempre que possível”, consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nessa seara, destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

“Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standers), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público.”

Dentro do mesmo contexto, cabe reforçar a importância do princípio da padronização, de acordo com o Decreto nº 10.024/19:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

Art. 7º **Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa** para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (grifo nosso).

Pelo dispositivo acima resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos.

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros.

Nesse diapasão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o

propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

No mais se ressalta que a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais. Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário). Destaca-se que deste modo foi descrito as especificações dos itens 23, 24 e 25, citando-se: **"SIMILAR ÀS MARCAS FABER CASTELL, BIC OU COMPACTOR OU DE QUALIDADE SUPERIOR"**.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, esta Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação, mantendo-

se o edital inalterado e a realização da sessão pública na data e horário marcados.

Marituba/PA, 09 de Julho de 2020.

LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Pregoeira

Portaria 023/2020 – GAB-SEMED, de 25/05/2020.